

ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Matéria de Facto	3
B. Alegadas violações	3
III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL	4
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES	4
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	5
A. Objecção à competência jurisdicional em razão da matéria.....	6
B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional	7
VI. DA ADMISSIBILIDADE	9
A. Objecção em razão de não esgotamento dos recursos do direito interno	10
B. Outras condições de admissibilidade	11
VII. DO FUNDO DA CAUSA	13
A. Alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada	13
B. Alegada violação do direito à vida	15
C. Alegada violação do direito à dignidade	18
VIII. DA REPARAÇÃO	19
A. Reparações Pecuniárias	21
B. Reparações Não Pecuniárias.....	22
i. No que concerne ao pedido de revogação da sentença condenatória	23
ii. No que concerne ao pedido de restituição da liberdade	23
iii. Garantias de não recorrência.....	24
IX. DAS CUSTAS	25
X. PARTE DISPOSITIVA	25

O Tribunal, constituído por: Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ven. Ben KIOKO, Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Ven. Suzanne MENGUE, Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Ven. Chafika BENSAOULA, Ven. Blaise TCHIKAYA, Ven. Stella I. ANUKAM, Ven. Dumisa B. NTSEBEZA e Ven. Dennis D. ADJEI – Juízes, e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ a Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve

Romward WILLIAM

que se faz representar em defesa própria

Contra

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr. Boniphace Naliya LUHENDE, Advogado-Geral, Gabinete do Procurador-Geral;
- ii. Sra. Sarah Duncan MWAIPOPO, Advogada-Geral Adjunta, em representação do Ministério Público;
- iii. Sr . H a n g i M . C H A N G ' A , D i r e c t o r A d j u n t o , Humanos e Petições Eleitorais, Ministério Público; e

¹ N.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

- iv. Sr. Elisha E. SUKU, Primeiro Secretário e Técnico Jurídico, Ministério dos Negócios Estrangeiros, África Oriental, Cooperação Regional e Internacional.

Feitas as deliberações,

profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES

1. Romward William (doravante designado por «o Peticionário») é um cidadão tanzaniano que, à data da apresentação da presente Petição, se encontrava encarcerado na Cadeia Central de Butimba, em Mwanza, tendo sido julgado, condenado e sentenciado à pena de morte por crime de homicídio. Alega a violação do seu direito à não-discriminação, do seu direito à vida e do seu direito à dignidade durante os processos nos tribunais internos.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») no dia 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo da Carta (doravante designado por «o Protocolo») no dia 10 de Fevereiro de 2006. Além disso, o Estado Demandado depositou, a 29 de Março de 2010, a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração») nos termos da qual conferia ao Tribunal competência para conhecer de casos interpostos por particulares e Organizações Não-Governamentais. No dia 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado apresentou junto do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal concluiu anteriormente que esta retirada não tem qualquer incidência nos casos pendentes e em novos processos apresentados antes da entrada em vigor

da retirada, um (1) ano após a sua apresentação, ou seja, no dia 22 de Novembro de 2020.²

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Matéria de Facto

3. Decorre dos autos do processo que, no dia 9 de junho de 2012, o Peticionário agrediu o seu sogro com uma catana, ferindo-o mortalmente, após o que se pôs em fuga.
4. No dia 11 de Junho de 2012, o Peticionário foi detido e constituído arguido por crime de homicídio pelo Tribunal Superior da Tanzânia com sede em Tabora. No dia 26 de junho de 2015, foi condenado e sentenciado à pena de morte por enforcamento. No dia 29 de Junho de 2015, o Peticionário apresentou um recurso ao Tribunal de Recurso, que foi indeferido no dia 26 de Fevereiro de 2016.

B. Alegadas violações

5. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos:
 - i. O direito à não discriminação, protegido pelo Artigo 2º da Carta, em relação à avaliação das provas que levaram à sua condenação;
 - ii. O direito à vida e à dignidade, protegido pelos Artigos 4º e 5º da Carta, em relação à imposição da pena de morte.

² *Andrew Ambrose Cheusi c. A República Unida da Tanzânia (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, parágrafos 37- 39.*

III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

6. A Petição foi apresentada no dia 8 de Junho de 2016, a mesma foi notificada ao Estado Demandado no dia 26 de Julho de 2016 e transmitida às outras entidades, nos termos do n.º 4 do Artigo 42º do Regulamento, no dia 8 de Setembro de 2016. O Estado Demandado apresentou a sua Contestação no dia 15 de Maio de 2017 e esta foi transmitida ao Peticionário no dia 17 de Maio de 2017.
7. As Partes apresentaram os seus pedidos quanto ao fundo da causa e reparações após várias prorrogações do prazo deferidas pelo Tribunal.
8. A fase de apresentação de articulados foi dada por encerrada no dia 3 de Julho de 2023 e as Partes foram devidamente notificadas desse facto.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

9. O Peticionário solicita que o Tribunal se digne:
 - i. Proferir uma Decisão a anular tanto a sua condenação quanto a sua sentença;
 - ii. Ordenar a sua libertação da detenção;
 - iii. Conceder-lhe reparação; e
 - iv. Conceder qualquer outro recurso legal que o Tribunal julgue apropriado nas circunstâncias das queixas do Peticionário.
10. No que respeita à competência jurisdicional e admissibilidade, o Estado Demandado pede que o Tribunal se digne decretar o seguinte:
 - i. Declarar que o Venerável Tribunal carece de competência para conhecer da Petição;

- ii. Declarar que a Petição não cumpriu os critérios de admissibilidade previstos no n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, em conjugação com o n.º 6 do Artigo 40.º do Regulamento;³
- iii. Declarar a Petição inadmissível; e
- iv. Determinar que o Peticionário suporte as custas judiciais.

11. Relativamente ao fundo da causa e reparação, o Estado Demandado pede que o Tribunal determine nos seguintes termos:

- i. Determinar que não houve violação dos direitos do Peticionário conforme alegado;
- ii. Negar provimento aos pedidos do Peticionário e julgar improcedente a Petição na sua integralidade por estar desprovida de mérito; e
- iii. Negar provimento ao pedido do Peticionário quanto à reparação.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

12. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

- 1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
- 2. No caso de litígio no que respeita à competência do Tribunal, cabe a este decidir.

13. O Tribunal observa ainda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, «...procede, preliminarmente, ao exame da sua competência ... em conformidade com o Protocolo e o presente Regulamento.»

14. Na presente petição, o Estado Demandado contesta a competência jurisdicional em razão da matéria do Tribunal. O Tribunal, portanto,

³ Alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal de 2020.

analisará a objecção em referência antes de examinar outros aspectos da sua competência jurisdicional, se necessário.

A. Objecção à competência jurisdicional em razão da matéria

15. O Estado Demandado argumenta que as violações alegadas pelo Peticionário sobre questões de prova exigem que o Tribunal exerça a instância de recurso.
16. Além disso, citando o caso *Ernest Mtingwi c. a República do Malawi*, o Estado Demandado alega que o Tribunal não têm competência para exercer a instância de recurso e julgar questões que foram decididas pelo Tribunal Superior do Estado Demandado.
17. Por seu turno, o Peticionário alega que o Tribunal tem competência para determinar sobre a presente Petição. Argumenta que, ao contrário do que afirma o Estado Demandado, não está a pedir ao Tribunal que exerça a instância de recurso, mas sim que corrija a violação dos seus direitos, conforme alegado.

18. O Tribunal relembra, tal como tem sistematicamente defendido em conformidade com o n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, que tem competência para apreciar qualquer petição que lhe seja apresentada, desde que os direitos cuja violação é alegada estejam garantidos na Carta, no Protocolo ou em quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.⁴

⁴ *Alex Thomas c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 45; Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwanini Njoka c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, parágrafos 34-36, Jibu Amir alias M u s s a e S a i d i c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa e reparação) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 629, parágrafo 18; Abdallah Sospeter Mabomba c. a República Unida da Tanzânia, TAFDHP, Petição N.º 017/2017, Acórdão de 22 de Setembro de 2022, parágrafo 21.*

19. No caso concreto, o Peticionário alega a violação do direito de defesa e o direito a um processo equitativo protegidos pela Carta na qual o Estado Demandado é parte. O Tribunal considera assim que, ao apreciar estas alegações, estará a cumprir o seu mandato de interpretar e aplicar a Carta e outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.
20. No que diz respeito à alegação de que o Tribunal estaria a exercer jurisdição recursória ao examinar certas alegações que já foram decididas pelos tribunais nacionais do Estado Demandado, o Tribunal reitera a sua posição de que não exerce jurisdição de recurso relativamente às decisões dos tribunais nacionais.⁵ No entanto, o Tribunal reitera a sua posição de que detém o poder de avaliar a propriedade dos processos internos em relação às normas estabelecidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa.⁶
21. Tendo em conta o que precede, o Tribunal rejeita a objecção do Estado Demandado e considera que é provido de competência jurisdicional em razão da matéria para conhecer da Petição.

B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional

22. O Tribunal observa que não foi suscitada qualquer excepção à sua competência em razão do sujeito, tempo ou território. Não obstante, deve certificar-se de que estes critérios foram satisfeitos.
23. O Tribunal observa, relativamente à sua competência em razão do sujeito, que, tal como anteriormente referido no considerando 2 do presente

⁵ *Ernest Francis Mtingwi c. a República do Malawi (competência jurisdicional)* (15 de Março de 2013) 1 AfCLR 190, parágrafo 14; *Kennedy Ivan c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa)* (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, parágrafo 26; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa)* (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, parágrafo 35.

⁶ *Armand Guehi c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa e reparação)* (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, parágrafo 33; *Werema Wangoko Werema e Outro c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa)* (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 520, parágrafo 29 e *Alex Thomas c. a República Unida Tanzânia (fundo da causa) supra*, parágrafo 130.

Acórdão, o Estado Demandado é parte no Protocolo e, a 29 de Março de 2010, depositou junto à Comissão da União Africana, a Declaração feita nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. Posteriormente, a 21 de Novembro de 2019, depositou um instrumento de denúncia da sua Declaração.

24. O Tribunal recorda a sua jurisprudência de que a retirada da Declaração não se aplica retroactivamente e só produz efeitos um (1) ano após a data de apresentação do instrumento de retirada, no caso vertente, no dia 22 de Novembro de 2020.⁷ Tendo a presente Petição sido interposta antes do Estado Demandado ter apresentado a notificação da retirada, a mesma não é, por conseguinte, afectada pela retirada. Consequentemente, o Tribunal considera que tem competência em razão do sujeito.
25. No que diz respeito à competência jurisdicional em razão do tempo, o Tribunal observa que as alegadas violações ocorreram entre 2012 e 2016. Por conseguinte, as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado ter ratificado a Carta, no dia 21 de Outubro de 1986, o Protocolo, no dia 10 de Fevereiro de 2006, e ter apresentado a Declaração ao abrigo do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, no dia 29 de Março de 2010. Neste âmbito, o Tribunal considera é provido de competência jurisdicional em razão do tempo.
26. O Tribunal também observa que tem competência em razão do território, uma vez que as o alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.
27. Tendo em conta o que precede, o Tribunal conclui que é competente para deliberar sobre o objecto em alusão na Petição.

⁷ *Cheusi c. Tanzânia* (fundo da causa e reparação) *supra*, parágrafos 37-39.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

28. Nos termos do n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta».
29. Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, «o Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».
30. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massas;
- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f. Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e

g. Não tratem de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

31. No processo sub judice, o Estado Demandado suscita uma objecção à admissibilidade da Petição alegando que não foram exauridos os recursos do direito interno. Por conseguinte, o Tribunal procederá à análise da objecção em referência antes de examinar outras condições de admissibilidade, se necessário.

A. Objecção em razão de não esgotamento dos recursos do direito interno

32. Sem apresentar elementos factuais para sustentar a sua alegação, o Estado Demandado alega que a Petição não cumpre os critérios estipulados no n.º 5 do Artigo 56.º da Carta, por não se terem esgotado os recursos disponíveis a nível interno.

33. O Peticionário alega ter esgotado todas as soluções jurídicas disponíveis internamente e, por conseguinte, cumpriu o preceito estabelecido no n.º 5 do Artigo 56.º da Carta.

34. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, qualquer petição interposta perante o Tribunal deve cumprir o critério de esgotamento das vias internas de recurso. O acto normativo de esgotamento dos recursos internos visa proporcionar aos Estados a oportunidade de resolver os casos de alegadas violações dos direitos humanos no âmbito da sua jurisdição antes de um organismo internacional

de direitos humanos ser chamado a determinar a responsabilidade do Estado pelas mesmas.⁸

35. No caso sub judice, o Tribunal constata que o Peticionário foi condenado pelo crime de homicídio e sentenciado à pena de morte pelo Tribunal Superior da Tanzânia, durante uma sessão realizada em Tabora, no dia 26 de Junho de 2015. Em seguida, recorreu ao Tribunal de Recurso da Tanzânia, o mais alto órgão judicial do Estado Demandado, que no dia 26 de Fevereiro de 2016, confirmou o acórdão do Tribunal Superior. Em face dos factos apresentados, esgotou todos os mecanismos de recurso previstos no ordenamento jurídico interno.
36. Por esta razão, o Tribunal rejeita a excepção relativa ao não esgotamento dos recursos internos.

B. Outras condições de admissibilidade

37. O Tribunal constata que não há qualquer contestação quanto ao cumprimento dos critérios estabelecidos nas alíneas a), b), c), d), f) e g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. Não obstante, em conformidade com o disposto no n.º 1 do Artigo 50.º, deve certificar-se de que estes critérios foram satisfeitos.
38. O Tribunal observa, com base nos autos, que o Peticionário está claramente identificado por nome em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
39. O Tribunal observa também que os pleitos do Peticionário visam salvaguardar os seus direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reiterado na alínea (h) do Artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. Além disso, nada consta dos autos que

⁸ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (mérito) (26 de Maio de 2017), 2 AfCLR 9, §§ 93-94.

indique que a Petição é incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana. Tendo em conta os argumentos apresentados, o Tribunal entende que a Petição está em conformidade com o Acto Constitutivo. Por conseguinte, o Tribunal conclui que a Petição satisfaz o critério previsto na alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

40. O Tribunal também considera que a linguagem utilizada na Petição não é depreciativa ou injuriosa ao Estado Demandado ou às suas instituições, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
41. A Petição não se baseia exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação de massas, mas sim em autos processuais durante as deliberações nos tribunais internos, em conformidade com a alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
42. Relativamente ao requisito de a Petição ser apresentada dentro de um prazo razoável depois de terem sido exauridos as vias internas de recurso, cumpre referir que a Petição foi apresentada no dia 8 de Junho de 2016, ou seja, três (3) meses e onze (11) dias após a pronúncia pelo Tribunal de Recurso da sua decisão no dia 26 de Fevereiro de 2016. O Tribunal considera razoável este prazo de três (3) meses e onze (11) dias dentro do qual foi interposta a Petição após terem sido esgotadas as vias internas de recurso disponíveis. Consequentemente, o Tribunal considera que a Petição foi interposta dentro de um prazo razoável, em conformidade com a alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
43. Além disso, constata o Tribunal que a Petição não versa sobre uma matéria previamente resolvida pelas Partes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento jurídico da União Africana, conforme dispõe a alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
44. O Tribunal conclui, por conseguinte, que todos os critérios de admissibilidade foram cumpridos e que a Petição é admissível.

VII. DO FUNDO DA CAUSA

45. O Peticionário apresenta as seguintes alegações de violação dos seus direitos pelo Estado Demandado:

- i. O direito à não discriminação, protegido nos termos do Artigo 2.º da Carta, violado em decorrência da avaliação discriminatória das provas que serviram de base para a sua condenação;
- ii. O direito à vida, consagrado no Artigo 4.º da Carta, que foi violado pela imposição da pena de morte ao Peticionário; e
- iii. O direito à dignidade, consagrado no Artigo 5.º da Carta, que foi violado pela imposição da pena de morte ao Peticionário.

A. Alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada

46. O Peticionário argumenta que as declarações prestadas pelas testemunhas de acusação no âmbito do seu julgamento não foram suficientes para demonstrar a sua intenção de matar a vítima. O Peticionário sustenta que as discrepâncias verificadas nos depoimentos das testemunhas perante o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso constituem vícios processuais substanciais que, devidamente apreciados, deveriam ter culminado na sua absolvição.

47. O Peticionário alega que o Tribunal Superior, sem apresentar qualquer fundamento plausível, recusou as provas que foram aduzidas em sua defesa durante o julgamento. Adicionalmente, ele argumenta que a peça apresentada pela acusação com base no depoimento da Testemunha de Acusação 3, que fundamentou a sua condenação, devia ter sido considerada inadmissível por não ter sido devidamente identificada como prova. Em decorrência do acima exposto, o Peticionário alega que foi alvo de discriminação por parte dos tribunais nacionais.

48. O Estado Demandado alega que o Tribunal de Recurso corroborou a existência de dolo homicida por parte do Peticionário, tendo este agredido

a vítima com uma catana direccionada à cabeça, região vital do corpo da vítima.

49. O Estado Demandado defende que o Peticionário não sofreu qualquer tratamento discriminatório, tendo sido-lhe assegurado o direito à defesa técnica gratuita durante o seu julgamento. O Estado Demandado sustenta, adicionalmente, que tanto o Ministério Público quanto a defesa apresentaram testemunhas, e que o Tribunal Superior, juntamente com os assessores, analisou todas as provas produzidas ao longo do julgamento.

50. Embora o Peticionário invoque o Artigo 2.º da Carta para fundamentar a alegada violação, o Tribunal observa que a sua argumentação versa sobre o direito de ser ouvido, consagrado no n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, sendo este dispositivo mais condizente com a matéria alegada.
51. O n.º1, alínea) do Artigo 7.º da Carta dispõe o seguinte: «todo o indivíduo tem o direito a que a sua causa seja apreciada...».
52. Mantendo coerência com a sua jurisprudência consolidada, este Tribunal salienta que «...um julgamento imparcial exige que a imposição de uma sentença por delito penal e, em particular, uma pena de prisão pesada, seja baseada em provas sólidas e credíveis». É este o sentido do direito à presunção de inocência também consagrado no Artigo 7.º da Carta.»⁹
53. De acordo com o Tribunal, neste caso concreto, a questão determinante é se a análise das provas pelos tribunais internos se deu em conformidade com os ditames de um processo equitativo e justo. Neste ponto, o Tribunal salienta que, segundo os autos, o Peticionário usufruiu do direito à representação por advogado constituído, Sr. Nathan Alex, e lhe foi

⁹ *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (mérito), § 174; *Diocles Williams c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 426, § 72. *Majid Goa c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa e reparação) (2019) 3 AFCLR 498, parágrafo 72.

assegurado o princípio da igualdade processual, disponibilizando-lhe idêntica oportunidade de apresentar a sua causa como à acusação. Ao término da apresentação da defesa, o juiz, após análise dos elementos probatórios, inclusive os depoimentos de quatro testemunhas presenciais que detinham conhecimento prévio do Peticionário, concluiu pela procedência da acção penal intentada pela acusação. Por outro lado, o douto magistrado também entendeu não haver fundamento no álibi apresentado pelo Peticionário, o qual sustentou que se encontrava na sua propriedade agrícola no dia dos factos, momento em que alegadamente «atingiu um objecto em movimento com uma catana em legítima defesa».

54. Após análise dos fundamentos apresentados, o Tribunal decide que o modo como o processo interno foi instruído e julgado não evidencia a existência de erro patente ou violação do devido processo legal.
55. Com base nas considerações anteriores, o Tribunal decide pela improcedência da alegação do Peticionário, e declara que o Estado Demandado não transgrediu o seu direito ao acesso à justiça garantido nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

B. Alegada violação do direito à vida

56. O Peticionário argumenta que a sentença de morte proferida contra si configura uma violação do direito fundamental à vida.
57. O Estado Demandado defende a sua posição, afirmando que, mesmo tendo sido objecto de debates acalorados no país, a pena de morte ainda se encontra em vigor na Tanzânia. O Estado Demandado, recorrendo ao caso *Dominic Mbushuu v. The Republic*, sustenta ainda que a pena capital só é aplicada após a observância de todas as garantias processuais.
58. O Estado Demandado, no presente caso, aduz que a pena de morte se encontra «em perfeita conformidade com a lei, os procedimentos legais e

a Constituição.» O Estado Demandado também alega que se encontra em vigor uma moratória à pena capital há vinte (20) anos.

59. Constata o Tribunal que o Peticionário alega a violação do direito fundamental à vida, conforme estabelecido nos termos do Artigo 4.º da Carta, em decorrência da sua condenação à pena de morte.
60. O Tribunal verifica que o Artigo 4.º da Carta dispõe que «A pessoa humana é inviolável. Todo ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.»
61. Quanto à privação arbitrária do direito à vida previsto no Artigo 4 da Carta, o Tribunal remete à sua jurisprudência consolidada constante reflectida no acórdão relativo ao processo *Ally Rajabu e Outros c. a República Unida da Tanzânia*.¹⁰ No acórdão em referência e em acórdãos posteriores, o Tribunal estabeleceu que a imposição mandatária da pena de morte constituiria arbitrariedade e, assim sendo, violaria o direito à vida se: i) não estivesse prevista por lei; ii) não fosse proferida por um tribunal competente; ou iii) não decorresse de tramitações que assegurasse o devido processo legal.¹¹ Constata o Tribunal que o Peticionário contesta a pena que lhe foi imposta.
62. Quanto à questão de o ordenamento jurídico prever a pena de morte, o Tribunal toma conhecimento do disposto no Artigo 197.º do Código Penal do Estado Demandado (1981) que dispõe que a única sanção aplicável a um indivíduo condenado por homicídio é a pena capital, cumprindo-se, assim, o requisito da previsão legal da pena de morte.

¹⁰ *Ally Rajabu e Outros c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da questão e reparação) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539.

¹¹ *Rajabu e Outros c. a Tanzânia*, *ibid*, parágrafos 99-100.

63. No tocante à competência do tribunal que impôs a sanção, o Tribunal constata que o Tribunal Superior é provido de competência jurisdicional para julgar casos de homicídio.¹² Neste caso concreto, o Peticionário foi constituído arguido pelo crime de homicídio perante o Tribunal Superior e condenado à pena capital pelo mesmo Tribunal, o que implica que a pena foi aplicada por um tribunal com competência legal para tal.
64. Por último, quanto à existência de garantias processuais na aplicação da pena de morte, o Tribunal observa que os tribunais nacionais condenaram o Peticionário à pena capital pelo crime de homicídio na sequência da sua condenação. Por outro lado, o Tribunal não identificou qualquer vício no processo que resultou na condenação do Peticionário. Não obstante, o Tribunal entende que a imposição obrigatória da pena de morte, conforme preceituado no Artigo 197.º do Código Penal do Estado Respondente, retira dos tribunais nacionais qualquer margem de manobra na aplicação da pena capital, resultando numa privação arbitrária da vida. Ao retirar a um magistrado o poder discricionário de impor uma pena com base na proporcionalidade e na situação pessoal de uma pessoa condenada, a pena de morte obrigatória não cumpre os requisitos de um processo penal justo.
65. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que a pena de morte obrigatória, tal como prescrita pelo Artigo 197.º do Código Penal do Estado Demandado, não cumpre o terceiro critério para a avaliação da arbitrariedade da sentença. Por conseguinte, o Tribunal decide, em conformidade com a sua jurisprudência, que a pena de morte obrigatória configura uma privação arbitrária do direito à vida, conforme estabelecido no Artigo 4.º da Carta.

¹² Número 1 do Artigo 108.º da Constituição da Tanzânia – [o Tribunal Superior] detém competência jurisdicional original em litígios cíveis e criminais.

C. Alegada violação do direito à dignidade

66. O Peticionário sustenta que a sua pena de morte constitui uma forma de tratamento cruel, desumano e degradante, em violação da Carta.
67. O Estado Peticionário argumentou que a pena de morte possui fundamento legal, processual e constitucional, e que a sua aplicação se deu em estrita observância da legislação vigente.

68. O Tribunal observa que o Artigo 2.º da Carta dispõe o seguinte:

«Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento do seu estatuto jurídico. Estão proibidas todas as formas de exploração e de degradação humana, sobretudo de escravidão, comércio de escravos, tortura, punição e tratamento cruel, desumano ou degradante.»

69. O Tribunal observa que o conceito de dignidade humana tem um significado profundo no domínio dos direitos individuais. Representa um pilar fundamental para a edificação do sistema de direitos humanos. O direito à dignidade consagra a própria essência da dignidade inerente e do valor que reside em cada indivíduo, independentemente das suas circunstâncias, origens ou escolhas. Na sua essência, incorpora e defende o princípio do respeito pela humanidade intrínseca de cada pessoa e constitui a base do que significa ser verdadeiramente humano. É neste sentido que o artigo 5º proíbe de forma absoluta todas as formas de tratamento que atentem contra a dignidade inerente ao indivíduo.¹³
70. O Tribunal remete à sua jurisprudência que reconhece o potencial de sofrimento gerado pelo tempo de espera pela execução, principalmente

¹³ *Makungu Misalaba c. A República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição Inicial N.º 033/2016, Acórdão de 7 de Novembro de 2023, parágrafo 165.

quando a duração se estende por um longo período, para os condenados à pena de morte.¹⁴ O Tribunal realça que a detenção no corredor da morte é, por sua natureza, desumana e atenta contra a dignidade humana.¹⁵ Este Tribunal reitera que a angústia associada à detenção enquanto aguarda a execução da pena de morte decorre do temor natural da morte e da incerteza que permeia a vida do condenado.¹⁶ Recomenda-se que, nessas situações, Estados como o Demandado determinem sentenças apropriadas que suprimem a possibilidade recorrente da aplicação da pena de morte para indivíduos inicialmente condenados à morte.

71. O Tribunal constata, no caso sub judice, que a situação se torna ainda mais grave tendo em conta que o Peticionário foi condenado à pena capital sem que fossem ponderadas circunstâncias atenuantes, incluindo a possibilidade de imposição de uma pena alternativa, uma vez que o arbítrio do tribunal interno foi removido por lei, o que constitui uma violação da Carta. Diante de tais circunstâncias, o Peticionário invariavelmente foi submetido ao sofrimento psicológico e emocional, o que configura uma violação do seu direito à dignidade.
72. Em face do exposto, o Tribunal declara que o direito à dignidade do Peticionário, previsto no Artigo 5.º da Carta, foi violado.

VIII. DA REPARAÇÃO

73. O Peticionário pede que o Tribunal se digne conceder reparação pelas violações que sofreu, incluindo a condenação e a sentença e ordenar a sua libertação.

¹⁴ *Ghati Mwita c. A República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 012/2019, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022, parágrafo 87.

¹⁵ *Ibid.*

¹⁶ *Misalaba c. A Tanzânia (Acórdão)*, *supra*, parágrafo 16.

74. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal negue provimento ao pleito do Peticionário relativo a reparações.

75. O n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe o seguinte:

Se o Tribunal concluir que houve violação dos direitos do homem ou dos povos, decretará medidas adequadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa.

76. O Tribunal recorda os seus acórdãos anteriores e reafirma a sua posição de que, «para examinar e apreciar os pedidos de reparação de danos decorrentes de violações dos direitos humanos, tem em conta o princípio segundo o qual o Estado considerado culpado de um acto internacionalmente ilícito é obrigado a reparar na íntegra os danos causados à vítima».¹⁷
77. O Tribunal também que reitera a reparação «... deve, tanto quanto possível, expungir todas as consequências do acto ilícito e restabelecer a situação que presumivelmente teria existido se esse acto não tivesse sido cometido.»¹⁸
78. As medidas que um Estado pode tomar para reparar uma violação dos direitos humanos incluem: a restituição, a indemnização e a reabilitação da vítima, bem como medidas para garantir a não recorrência das violações, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.¹⁹

¹⁷ *Abubakari c. A Tanzânia, (mérito), supra, parágrafo 242 (ix) e Ingabire Victoire Umuhoza c. A República do Ruanda (reparação) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, parágrafo 19.*

¹⁸ *Mohamed Abubakari c. A República Unida da Tanzânia (reparação) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 334, parágrafo 21; Alex Thomas c. A República Unida Tanzânia (reparação) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 287, parágrafo 12; Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. A República Unida da Tanzânia, (reparação) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 308, parágrafo 16.*

¹⁹ *Umuhoza a. O Ruanda (reparação), supra, parágrafo 20.*

79. O Tribunal reitera que a regra geral no que diz respeito aos danos materiais é que deve haver um nexo de causalidade entre a violação estabelecida e os danos sofridos pelo Peticionário e que o ónus de apresentar provas para justificar os seus pleitos recai sobre o Peticionário.²⁰ No que diz respeito aos danos morais, o Tribunal exerce um poder discricionário em matéria de equidade.
80. Assinala o Tribunal o seu entendimento de que o Estado Demandado violou o direito à vida do Peticionário salvaguardado pelo Artigo 4.º da Carta e o direito à dignidade tutelado pelo Artigo 5.º da Carta em relação à imposição obrigatória da pena de morte. Em decorrência do exposto, o Tribunal reconhece a responsabilidade do Estado Demandado. Os pedidos de reparação serão, por conseguinte, examinados à luz das presentes conclusões.

A. Reparações Pecuniárias

81. O Peticionário roga ao Tribunal que lhe conceda reparação e qualquer outra medida de ressarcimento que este entenda ser justa.
82. O Estado Demandado pede que o Tribunal negue provimento aos pedidos do Peticionário relativos a reparações.

83. O Tribunal sublinha que a reparação de natureza pecuniária compreende o ressarcimento de danos materiais e morais. O Peticionário não formulou qualquer pedido específico no que concerne a reparações pecuniárias. O Tribunal salienta que a reparação por danos materiais pressupõe a demonstração do prejuízo sofrido, a qual não foi produzida pelo Peticionário. Deste modo, não lhe cabe direito a reparação por danos materiais.

²⁰ *Christopher Mtikila c. A República da Tanzânia* (reparação) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, parágrafo 40; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (reparação) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 346, parágrafo 15.

84. Todavia, a reparação por danos morais é aquela que decorre do sofrimento, angústia e alterações nas condições de vida da vítima e da sua família.²¹ Atendendo ao facto de o Tribunal ter estabelecido, no presente acórdão, que os direitos do Peticionário foram violados pela imposição da pena de morte obrigatória, resultando em sofrimento psicológico e emocional, este tem direito a uma indemnização por danos morais.
85. O Tribunal determinou que a quantificação da reparação em casos de danos morais deve ser feita com equidade e ponderando as particularidades do caso em concreto.²² A prática do Tribunal, nessas circunstâncias, é conceder um valor fixo de indemnização como ressarcimento por danos morais.²³
86. Face ao acima referido, o Tribunal determina o pagamento ao Peticionário de uma reparação por danos morais no montante de Trezentos Mil Xelins Tanzanianos (TZS 300.000).

B. Reparações Não Pecuniárias

87. O Peticionário pede que o Tribunal anule a sua condenação e ordene a sua libertação da prisão.
88. O Estado Demandado pede que o Tribunal decrete que o Peticionário suporte as custas judiciais decorrentes da Petição. Requer, por conseguinte, ao Tribunal que negue provimento a este pedido.

²¹ *Mtikila c. A Tanzânia* (reparação), *supra*, parágrafo 34; *Cheusi c. A Tanzânia* (Acórdão), *supra*, parágrafo 150 e *Viking e Outro c. A Tanzânia* (reparação), *supra*, parágrafo 38.

²² *Juma c. A Tanzânia* (acórdão), *supra*, parágrafo 144; *Viking e Outro c. A Tanzânia* (reparação), *supra*, parágrafo 41 e *Umuhoza c. Ruanda* (reparação), *supra*, parágrafo 59.

²³ *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparação), *supra*, parágrafo 61; e *Konaté c. Burkina Faso* (reparação), *supra*, parágrafo 177.

i. No que concerne ao pedido de revogação da sentença condenatória

89. Quanto ao pedido de revogação da sentença condenatória, o Tribunal assinala que não se debruçou sobre a questão da procedência da condenação do Peticionário. Por outro lado, o Tribunal constatou com satisfação que o procedimento adoptado pelo Estado Demandado não resultou em nenhum erro ou grave injustiça ao Peticionário, não havendo, portanto, necessidade de intervenção deste Tribunal.²⁴ Por conseguinte, o Tribunal julga improcedente este pedido.

ii. No que concerne ao pedido de restituição da liberdade

90. Relativamente ao pedido de libertação, o Tribunal deliberou que esta medida só pode ser deferida em circunstâncias específicas e de força maior. Este cenário se configuraria «caso o Requerente demonstre de forma satisfatória ou o Tribunal, por sua própria iniciativa, estabeleça a partir das suas conclusões que a detenção ou condenação do Peticionário se fundamenta unicamente em critérios arbitrários e a sua permanência na prisão acarretaria uma denegação de justiça.»²⁵

91. Nesta situação específica, o Tribunal remete para o seu entendimento anterior segundo o qual o Estado Demandado violou o direito à dignidade do Peticionário ao impor-lhe a pena de morte obrigatória. Não obstante a gravidade da violação, o Tribunal conclui que a natureza da contravenção no contexto presente não evidencia qualquer circunstância que sugira que a condenação do Peticionário seja um erro judicial ou uma decisão arbitrária. O Peticionário também não demonstrou outras circunstâncias específicas e imperiosas para justificar a ordem de libertação.²⁶

²⁴ *Stephen John Rutakikirwa a. A República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição Inicial N.º 013/2016, Acórdão de 24 de Março de 2022, parágrafo 88.

²⁵ *Evarist c. A Tanzânia* (fundo da causa), *ibid*, parágrafo 82.

²⁶ *Mussa e Mangaya c. A Tanzânia* (fundo da causa e reparação), *supra*, parágrafo 97; *Elisamehe c. A Tanzânia* (fundo da causa e reparação), *supra*, parágrafo 112; e *Evarist c. A Tanzânia* (fundo da causa), *ibid*, parágrafo 82.

92. À luz do acima exposto, o Tribunal decide negar provimento ao requerimento de soltura do Peticionário.

iii. Garantias de não recorrência

93. Tendo verificado que a aplicação da pena de morte obrigatória estabelecida no seu Código Penal constitui violação à Carta, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que, no prazo de seis (6) meses, implemente todas as providências constitucionais e legislativas indispensáveis para que esta disposição do seu Código Penal seja modificada e tornada compatível com as disposições da Carta, visando a sanar as violações aqui apontadas. Na mesma linha, o Tribunal determina ao Estado Demandado a nulidade da sentença, a retirada do Peticionário do corredor da morte e a reapreciação do seu caso na esfera da pena por meio de um processo que permita a discricção do judiciário.

94. Constata ainda o Tribunal, com base nos autos, que o Requerente foi condenado à pena máxima de morte por enforcamento. Tendo em conta a constatação acerca da obrigatoriedade da pena capital e considerando que o Peticionário não formulou qualquer pedido específico de reparação sobre este ponto, o Tribunal ressalta que a reparação ordenada nos seus acórdãos anteriores sobre a mesma questão se aplica ao presente Peticionário.²⁷ Diante do exposto, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que suprima do seu ordenamento jurídico a aplicação da pena máxima de morte por enforcamento, quando esta for de carácter obrigatório.

²⁷ *Rajabu e Outros c. A República Unida da Tanzânia, supra*, parágrafos 119-120; *Amini Juma c. A República Unida da Tanzânia, TAfDHP, Petição N.º 024/2016, Acórdão de 30 de Setembro de 2021 (fundo da causa e reparação), parágrafos 135-136; Gozbert Henerico c. A República Unida da Tanzânia, TAfDHP, Petição N.º 056/2016, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022 (fundo da causa e reparação), parágrafo 169-170.*

IX. DAS CUSTAS

95. O Estado Demandado pede que o Tribunal ordene ao Peticionário que pague as custas judiciais decorrentes da Petição. O Peticionário não apresentou quaisquer pedidos quanto às custas judiciais.

96. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 32.º do seu Regulamento estipula que «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais, se for o caso.»

97. O Tribunal não encontra motivos para proceder de forma diferente da estipulada na disposição supra e, por conseguinte, determina que cada parte suportará as suas próprias custas.

X. PARTE DISPOSITIVA

98. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

No que diz respeito à competência

Por unanimidade,

- i. *Rejeita* a excepção prejudicial relativa à sua competência em razão da matéria;
- ii. *Declara* que é competente para conhecer da Petição;

No que diz respeito à admissibilidade

- iii. *Nega provimento* à objecção quanto à admissibilidade da Petição;

- iv. *Declara* que a Petição é admissível.

No que diz respeito ao fundo da causa

Por unanimidade,

- v. *Conclui* que o Estado Demandado não violou t o direito do Peticionário a um julgamento imparcial nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta;

Por maioria de oito (8) Juízes a favor e dois (2) Juízes contra,

- vi. *Conclui* que o Estado Demandado infringiu os direitos do Peticionário à vida e à dignidade, tutelados pelos Artigos 4º e 5º da Carta, respectivamente, decorrente da imposição obrigatória da pena de morte.

Por unanimidade,

No que diz respeito à reparação

Quanto a reparações pecuniárias

- vii. *Concede* provimento ao pedido do Peticionário relativo a reparações por danos morais decorrentes das violações constatadas e concede-lhe a quantia de Trezentos Mil Xelins tanzanianos (TZS 300.000);
- viii. *Condena* o Estado Demandado a pagar o montante estipulado no considerando (vii) supra, isento de impostos, como indemnização justa, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, sob pena de pagar juros sobre os atrasos calculados com base na taxa de referência aplicável utilizada pelo Banco Central da Tanzânia durante o período de mora até que o montante seja totalmente ressarcido.

No que respeita a reparações não pecuniárias

- ix. *Nega provimento* ao pedido dos Peticionários para anular a sua condenação e ordenar a sua libertação da prisão;
- x. O Estado Demandado deve tomar todas as medidas constitucionais e legislativas necessárias para eliminar a imposição obrigatória da pena de morte do seu Código Penal, no prazo de seis (6) meses a contar da notificação do presente Acórdão.
- xi. *Ordena* ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias, no prazo de um (1) ano a contar da notificação do presente Acórdão, para revogar a pena de morte, retirar o Peticionário do corredor da morte e proceder à reapreciação do processo relativo à condenação à pena capital do Peticionário, mediante um procedimento que não permita a imposição obrigatória da pena de morte e que respeite o arbítrio do magistrado;
- xii. O Estado Demandado deve tomar todas as medidas necessárias, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, para eliminar o «enforcamento» das suas leis como método de execução da pena de morte.

No que respeita à implementação e apresentação de relatório

- xiii. *Condena* ao Estado Demandado a que apresente, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre a execução das medidas aqui estabelecidas e, posteriormente, a cada seis (6) meses até que o Tribunal considere que houve plena execução das mesmas.

